# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEI

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0007363-87.2003.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Leomar Goncalves Pinheiro

Requerido: Carol Veiculos Multimarcas Ltda e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu arquivado e sem qualquer movimentação pela parte interessada, por seis anos ininterruptos, desde 18.08.2011. Houve o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito apenas em 11.10.2017 (fl. 386), decorrido o lapso prescricional para a execução.

Durante o período de arquivamento, o exequente não se diligenciou na busca de eventual patrimônio liquidável dos executados. Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título judicial, objeto da ação, que seria, *in casu*, 5 anos.

É importante observar ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boafé processual, vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Ora, ainda que a legislação aplicável à situação exposta (art 921,III, do CPC) não determine o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor, não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. Adotar este entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a eternização da execução, o que vai frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art. 5° LXVIII CF/88) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.

#### Nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel. Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões. Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015) (grifos não originais).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP.594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E ARESP. AGRG NO 383.507/GO. **AGRAVO** REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; Agrg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento." (STJ AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J.10/11/2015).

O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente a mesma para outros tipos de demanda.

Outrossim, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Verifico que a decisão de fl. 136 permitiu que o autor depositasse em juízo, o valor das parcelas do financiamento do veículo, firmado com o Banco ABN Amro Real S/A. Assim, há valor depositado nos autos às fls. 146, 151,162,180, 182, 197,203, 214 e 216, em seu favor.

Providencie a serventia, a pesquisa e extrato da conta judicial.

Intime-se pessoalmente o banco, para que informe, no prazo de 15 dias, a quem deverá ser expedido o mandado de levantamento dos valores. Vindo a informação, expeça-se guia de levantamento em seu favor, e arquive-se definitivamente o feito.

P.I. e ao arquivo.

São Carlos, 30 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA